



Orientações Consultoria de Segmentos

EFD-REINF – R-2050 – Composição Da Receita Bruta

21/08/2018

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	3
3.1	Lei nº 10.256/2001	4
3.2	Instrução Normativa RFB 1700 de 2017	6
3.3	Cancelamentos, Retornos e Devoluções	14
3.4	Comercialização para Entrega Futura.....	15
3.4.1	<i>Convenio SN de 1970</i>	15
3.4.2	<i>Lei nº 6.374 de 1989</i>	16
3.4.3	<i>RICMS SP</i>	16
3.5	EFD-Reinf – Evento R-2050.....	17
3.6	Transporte da Produção Rural	18
4	Conclusão	18
5	Informações Complementares	19
5.1	Solução De Consulta Cosit Nº 3, De 03 De Janeiro De 2019	19
5.2	Solução De Consulta Disit/Srrf04 Nº 4047, De 17 De Novembro De 2017	20
5.3	Solução de Consulta COSIT nº 507/2017	20
5.4	Solução de Consulta 6126/2015 de 2015 – SEFAZ SP	22
5.5	Solução de Consulta nº 133/2010	24
6	Referencias	25
7	Histórico de Alterações	25

1 Questão

A empresa, uma produtora rural / agroindústria, estabelecida no Estado de São Paulo, com filiais em várias Unidades Federativas, solicita apoio para o entendimento do evento R-2050 da EFD-Reinf, no que tange a composição da Receita Bruta a ser considerada para o cálculo da Contribuição Previdenciária. Gostaria de saber se operações cuja finalidade não é a comercialização da produção rural deverá compor tal receita, visto que no seu entendimento, remessa para venda futura, venda de ativo imobilizado ou operações com sucata, e despesas acessórias como o frete, deveriam ser segregadas e não ser declaradas neste evento.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

As normas apresentadas para análise são:

- Art. 254 da Instrução Normativa RFB 1700/2017
- Art. 22-A da Lei 8212/91
- Solução de Consulta COSIT 507/2017
- CPC 30 – R1

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

O conceito de produtor rural constituído como pessoa jurídica e agroindústria estão assim estabelecidos no artigo 165 da IN RFB 971/2009:

Art. 165. Considera-se:

[...]

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou

sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175;

2. a agroindústria *que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo*

Ambos podem aderir ao conceito de retenção da **contribuição previdenciária substitutiva**, no qual a alíquota para o cálculo do valor é reduzida e aplicada sobre o valor da receita bruta oriunda da exploração de uma das atividades dispostas no artigo 249, IN RFB 971/2009, ou seja, a receita bruta é o resultado do “...**valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço...**”, **somadas ainda ao comércio de produção** proveniente **de contrato de parceria ou meação de imóvel rural, artigos de artesanato**, equipamentos utilizados na prestação de serviços ou comercializados no imóvel rural em atividades que envolvam turismo, hospedagem, alimentação, recepção, recreação, pedagogia, visitação e outros, dação em pagamento ou troca por outra mercadoria independentemente da finalidade, ao invés de se fazer a retenção sobre os valores advindos da folha de pagamento da empresa.

Neste regime substitutivo, não é possível que a empresa tenha uma atividade paralela, sem que sua receita seja segregada (separada), por atividade e apenas as que envolvam a comercialização da produção rural ou ainda a industrialização da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros tenha a aplicação da alíquota reduzida sobre a receita bruta.

A IN RFB 971/09, em seu anexo III determina quais são as alíquotas do regime substitutivo que deverão ser utilizadas no cálculo da contribuição previdenciária das produtoras rurais pessoa jurídica e as agroindústrias.

3.1 Lei nº 10.256/2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

"Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

A compreensão sobre a composição da Receita Bruta proveniente da comercialização da produção rural da agroindústria ou do produtor rural pessoa física, ficou definida pela Instrução Normativa RFB 1700/2017 que considera como receita a comercialização do próprio produto, a prestação de serviços em geral, a comercialização de conta de terceiros sob sua responsabilidade, os tributos incidentes sobre esta receita, os valores que decorrem de ajuste a valor presente (na qual os elementos do ativo de operações a longo prazo deverão ser ajustados de acordo com o valor), - inciso VIII, do art. 183, Lei 6404/1976. Ainda serão adicionadas a receita bruta proveniente da comercialização rural das empresas, os recebíveis de órgãos públicos como subsídios, auxílios, aquisições do Governo Federal, indenizações do Proagro, subvenção (socorro) do Governo, troca (permuta) ou dação em pagamento, sobras para

constituição do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. Em contrapartida, apesar de ainda gerar muita discussão, os tributos não cumulativos, cobrados do destinatário não compõe a Receita Bruta. Nesta seara de interpretações, o STF vem, através de julgados (muitos com repercussão geral), ratificar este entendimento. Assim, os tributos como IPI e ICMS ST, não se constituem como parte da Receita Bruta, uma vez que o vendedor da mercadoria é mero depositário do valor e deve apenas repassá-lo ao ente tributante. Este entendimento também é válido para a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT), tendo em vista que sua base de cálculo também é a Receita Bruta da operação comercial ou prestação de serviços. Depois de vários posicionamentos controversos da Receita Federal do Brasil, em janeiro de 2019 foi publicada a Solução de Consulta COSIT 03/2019, ratificando o entendimento de que tanto IPI quanto ICMS ST não devem fazer parte da Receita Bruta.

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);

II - o valor da entrega de produtos agrícolas pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento; e

III - as sobras líquidas da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, quando creditadas, distribuídas ou capitalizadas à pessoa jurídica rural cooperada.

3.2 Instrução Normativa RFB 1700 de 2017

Art. 26. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 3º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

[...]

Seção II

Da Atividade Rural

Art. 249. A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais:

I - agricultura;

II - pecuária;

III - extração e exploração vegetal e animal;

IV - exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VI - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

VII - transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

a) beneficiamento de produtos agrícolas:

1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;

2. debulha de milho;

3. conserva de frutas;

b) transformação de produtos agrícolas:

1. moagem de trigo e de milho;

2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado e rapadura;

3. grãos em farinha ou farelo;

c) transformação de produtos zootécnicos:

1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;

2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite e transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);

3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;

4. produção de adubos orgânicos;

d) transformação de produtos florestais:

1. produção de carvão vegetal;

2. produção de lenha com árvores da propriedade rural; e

3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural; e

e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização).

§ 1º A atividade de captura de pescado *in natura* é considerada extração animal, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.), inclusive a exploração em regime de parceria.

§ 2º **Considera-se unidade rural, para fins do IRPJ e da CSLL, a embarcação para captura *in natura* do pescado e o imóvel, ou qualquer lugar, utilizado para exploração ininterrupta da atividade rural.**

Art. 250. Não se considera atividade rural:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais e fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;

III - o beneficiamento ou a industrialização de pescado *in natura*;

IV - o ganho auferido pela pessoa jurídica rural proprietária de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, à outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;

V - **as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;**

VI - as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos de propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro e pedreiras;

VII - as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre 2 (dois) ciclos de produção;

VIII - os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;

IX - os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípcas pelos proprietários, criadores e profissionais do turfe;

X - as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda.

[...]

Seção III

Da Receita Bruta

Art. 251. Observado o disposto no art. 26, considera-se receita bruta da atividade rural aquela decorrente da exploração das atividades relacionadas no art. 249.

Parágrafo único. O regime tributário estabelecido para a pessoa jurídica rural não permite a inclusão de receitas e despesas de outras atividades, as quais, se existentes, deverão ser segregadas nos termos do art. 254.

Art. 252. Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);

II - o valor da entrega de produtos agrícolas pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento; e

III - as sobras líquidas da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, quando creditadas, distribuídas ou capitalizadas à pessoa jurídica rural cooperada.

Art. 253. A receita bruta da atividade rural decorrente da comercialização dos produtos deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas administrações fiscais dos estados.

Seção IV

Da Segregação de Receitas

Art. 254. A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Lalur de que trata o caput do art. 310, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil, o lucro real ou prejuízo fiscal e o resultado ajustado positivo ou negativo dessas atividades.

§ 1º A pessoa jurídica rural deverá ratear proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

I - os custos e as despesas comuns a todas as atividades;

II - os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real e do resultado ajustado;

III - os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real e no resultado ajustado.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica rural não apurar receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no § 1º será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Seção III Da Base de Cálculo das Contribuições do Produtor Rural

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

I - o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;

II - o valor do arremate da produção rural;

III - o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:

a) preço de mercado, a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;

b) preço a fixar, aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;

c) preço de pauta, o valor comercial mínimo fixado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios para fins tributários.

§ 1º Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

§ 2º Na hipótese da documentação não indicar o valor da produção dada em pagamento, em ressarcimento ou em compensação, tomar-se-á como base de cálculo das contribuições o valor da obrigação quitada.

Art. 172. Integra também a receita bruta de que trata o inciso I do art. 171, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 1º do art. 171, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 8º do art. 10;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 8º do art. 10.

Seção IV Da Base de Cálculo das Contribuições da Agroindústria

Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção

própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171.

Art. 174. A base de cálculo das contribuições das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e das sociedades cooperativas, independentemente de terem ou não outra atividade comercial ou industrial, é a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Parágrafo único. Em relação às cooperativas, o disposto no caput aplica-se inclusive aos fatos geradores ocorridos no período de 15 de julho de 2005, data de publicação da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, a 15 de janeiro de 2007, véspera da publicação da Instrução Normativa MPS/SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007, excluídas a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora nesse período.

Seção V Da Contribuição sobre a Produção Rural

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

II - agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura.

§ 1º A substituição prevista no caput, ocorre:

I - quando os integrantes do consórcio simplificado de produtores rurais se utilizarem dos serviços de segurados empregados contratados pelo consórcio, exclusivamente, para a prestação de serviços a seus consorciados;

II - quando os cooperados filiados a cooperativa de produtores rurais se utilizarem dos serviços de segurados empregados por ela contratados para realizarem, exclusivamente, a colheita da produção de seus cooperados;

III - em relação à remuneração dos segurados empregados:

a) que prestam serviços em escritório mantido por produtor rural, pessoa física ou pessoa jurídica, exclusivamente para a administração da atividade rural;

b) contratados pelo consórcio simplificado de produtores rurais para suas atividades administrativas.

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - às agroindústrias de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura, bem como às sociedades cooperativas, exceto no caso do inciso II do § 1º;

II - às indústrias que, embora desenvolvam as atividades relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, não se enquadram como agroindústrias nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, por não possuírem produção própria;

III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:

a) prestar serviços a terceiros em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, exclusivamente em relação a remuneração dos segurados envolvidos na prestação dos serviços, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo das contribuições referidas no caput;

b) exercer outra atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos;

IV - em relação à remuneração dos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros pela agroindústria, independentemente de ficar a mesma caracterizada como atividade econômica autônoma, sendo, neste caso, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta.

§ 3º Nas hipóteses da alínea "a" do inciso III e do inciso IV do § 2º, relativamente à remuneração dos segurados envolvidos na prestação de serviços, devem ser elaboradas folha de pagamento e GFIP com informações distintas por tomador.

§ 4º O produtor rural pessoa jurídica que produz ração exclusivamente para alimentação dos animais de sua própria produção, contribui com base na receita bruta da comercialização da produção, sendo que, se produzir ração também para fins comerciais, caracterizar-se-á como empresa agroindustrial.

§ 5º Em relação à empresa que se dedique ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria, serão observados os seguintes procedimentos:

I - caberá a substituição prevista no caput, quando:

a) a atividade rural da empresa for exclusivamente de florestamento e reflorestamento e seja utilizado processo industrial que não modifique a natureza química da madeira nem a transforme em pasta celulósica;

b) o processo industrial utilizado implicar modificação da natureza química da madeira ou sua transformação em pasta celulósica e desde que concomitantemente com essa situação, a empresa:

1. comercialize resíduos vegetais, sobras ou partes da produção cuja receita bruta decorrente da comercialização desses produtos represente mais de 1% (um por cento) da receita bruta proveniente da

2. explore outra atividade rural;

II - não caberá a substituição prevista no caput quando:

a) relativamente à atividade rural, a empresa se dedica apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria e utiliza processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica; e

b) na hipótese de efetuar venda de resíduos vegetais, sobras ou partes da produção rural, a receita bruta dela decorrente represente menos de 1% (um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

§ 6º Entende-se que ocorre a modificação da natureza química da madeira quando, por processo químico, uma ou mais substâncias que a compõem se transformam em nova substância, tais como pasta celulósica, papel, álcool de madeira, ácidos, óleos que são utilizados como insumos energéticos em combustíveis industriais, produtos empregados na indústria farmacêutica, de cosméticos e alimentícia, e os produtos que resultam dos processos de carbonização, gaseificação ou hidrólise.

Art. 176. As contribuições apuradas com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, serão calculadas mediante a aplicação das alíquotas discriminadas no Anexo III.

Anexo III

CONTRIBUINTE	FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS				FPAS
			PREVIDÊNCIA	GILRAT	SENAR	TOTAL	
Produtor Rural Pessoa Jurídica (5)	Art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994 (1) (2)	01/08/94 a 31/12/01	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 Lei nº 8.870, de 1994 com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001	01/01/02 a	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744
Produtor Rural Pessoa Física - Equiparado a Trabalhador Autônomo (contribuinte individual a partir de 29/11/1999)	Art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (3)	01/04/93 a 11/01/97	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 e MP nº 1.523, de 1996 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 e Lei nº 9.528, de 1997	11/12/97 a 31/12/01	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, Art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 com a redação dada pela Lei nº 10.256/01	01/01/02 a	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
Produtor Rural Pessoa Física - Segurado Especial	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991	01/11/91 a 31/03/93	3,0%			3,0%	744
	Art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992	01/04/93 a 30/06/94	2,0%	0,1%		2,1%	744
	Art. 2º da Lei nº 8.861, de 1994	01/07/94 a 11/01/97	2,2%	0,1%		2,3%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 e MP nº 1.523, de 1996 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 e Lei nº 9.528, de 1997	11/12/97 a 31/12/01	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744

	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, Art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001	01/01/02 a	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
Agroindústria (5)	Art. 22 A da Lei nº 8.212, de 1991 acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001 (6)	01/11/01 a 31/12/01	2,5%	0,1%	-	2,6%	744
		01/01/02 a 31/08/03	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744
	Art. 22 A da Lei nº 8.212, de 1991 acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001, alterado pela Lei nº 10.684, de 2003 (7)	01/09/03 a	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744

Notas:
(1)

Excluídas as agroindústrias (Decisão do STF na ADIN 1.103-1/6000).

(2) De 01/11/91 a 31/07/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica era apenas sobre a folha de pagamento.

(3) De 01/11/1991 a 31/03/1993, a contribuição do produtor rural pessoa física - equiparado a autônomo era apenas sobre a folha de pagamento.

(4) Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, publicada no DOU de 14/10/1996, c/c art. 4º da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, com alteração para 2,0% (dois por cento) da alíquota do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

(5) A prestação de serviços a terceiros pelas agroindústrias e pelos produtores rurais pessoas jurídicas está sujeita às contribuições sociais calculadas sobre a remuneração dos segurados, sendo que a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros é excluída da base de cálculo da contribuição sobre a comercialização da produção. Fica excluído da substituição, devendo contribuir sobre a remuneração dos segurados, o produtor rural pessoa jurídica que tem outra atividade econômica.

(6) O fato gerador das contribuições ocorre na comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, a partir de 1º de novembro de 2001; a contribuição para o Senar, todavia, em face do princípio da anualidade, é devida a partir de 1º de janeiro de 2002. Excluídas as agroindústrias, inclusive sob a forma de cooperativa, de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, que permanecem com a obrigação do recolhimento sobre a folha de pagamento, setor agrário e industrial (§ 4º, do art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001).

(7) A Lei nº 10.684, de 2003, alterou o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 10.256, de 2001, para excluir, a partir de 1º de setembro de 2003, as pessoas jurídicas que se dediquem apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica, ainda que comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção rural (exceto se a receita bruta decorrente desta comercialização represente 1% (um por cento) ou mais de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção).

3.3 Cancelamentos, Retornos e Devoluções

De acordo com as disposições da Nota Fiscal Eletrônica, os termos cancelamento, Retorno (recusa de mercadoria não entregue) e devoluções possuem conceitos distintos, como:

- Cancelamento Nota fiscal que foi transmitida e autorizada, mas que por algum motivo qualquer precisa ser cancelada. Este cancelamento só pode ocorrer após a autorização de uso (com protocolo assinado pelo fisco), e antes da ocorrência do fato gerador do imposto e da circulação da mercadoria. O prazo determinado para o cancelamento é de até 24 na grande maioria das Unidades Federativas.
- Retorno é quando a mercadoria é recusada pelo adquirente/destinatário da mesma. Neste caso, a nota fiscal que acompanha o produto recebe um carimbo atrás e a mercadoria não sofre nenhuma avaria em sua embalagem.
- Devolução é quando a mercadoria é recebida pelo adquirente/destinatário, mas por motivos de avaria ou defeito, é devolvida ao vendedor/remetente da mesma.

De acordo com a Instrução Normativa 1700/2017, os valores provenientes de devoluções, vendas canceladas, descontos incondicionais, ajuste a valor presente (quando o elemento do ativo imobilizado for proveniente de operações a longo prazo bem como os tributos incidentes já sobre o valor resultante destas deduções), são características de composição de **Receita Líquida**.

3.4 Comercialização para Entrega Futura

VENDA PARA ENTREGA FUTURA. O contrato de compra e venda se perfaz quando as partes concordam quanto à coisa e ao preço. A tradição da coisa pode ser real ou simbólica. Uma vez perfeito o contrato, impõe-se seu reconhecimento pela contabilidade da empresa, independentemente de a entrega real ser futura. Prevalência do regime de competência (art. 187 da Lei das S/A), ainda que não tenha havido o recebimento do preço, aspecto que não atinge o nascimento do direito e respectivas obrigações entre as partes contratantes. (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes 103-9.051/89).

3.4.1 Convenio SN de 1970

[...]

Art. 40. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser exigida a emissão da Nota Fiscal, para simples faturamento, com lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos termos de legislação específica, vedado o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento.
[...]

Art. 44. Fora dos casos previstos nas legislações dos Impostos sobre Produtos Industrializados e de Circulação de Mercadorias é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

[...]

3.4.2 Lei nº 6.374 de 1989

[...]

Artigo 67 - As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas e atender as demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela Administração Tributária.

§ 1º - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua emissão e escrituração, bem como disposições sobre sua dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidos em regulamento ou em normas complementares.

[...]

3.4.3 RICMS SP

Artigo 129 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do valor do imposto (Lei 6.374/89, arts. arts. 32, III, e 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 40, na redação do Ajuste SINIEF-1/87). (Redação dada ao art. 129 pelo inciso II do art. 1º do Decreto 48.475 de 28-01-04; DOE 29-01-04; efeitos a partir de 1º-02-04)

§ 1º - Na venda para entrega futura, o uso da faculdade prevista neste artigo condiciona-se à emissão, por ocasião da saída global ou parcial da mercadoria, de Nota Fiscal que, além dos demais requisitos, conterà:

1 - o valor da operação ou, se tiver ocorrido reajuste contratual do preço da mercadoria, este preço, se lhe for superior;

2 - o destaque do valor do imposto;

3 - como natureza da operação, a expressão "Remessa - Entrega Futura";

4 - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 3º - Na escrituração dos documentos previstos neste artigo, pelo emitente, no livro Registro de Saídas e, pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, utilizar-se-ão, em relação à Nota Fiscal emitida nos termos:

1 - do "caput", para simples faturamento, as colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", apondo-se nesta a expressão "Simples Faturamento";

2 - do item 1 do § 2º, as colunas próprias;

3 - do § 1º e da alínea "b" do item 2 do § 2º, para entrega efetiva da mercadoria, no primeiro caso, e simbólica, no segundo, as colunas próprias, anotando-se na de "Observações" os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de faturamento;

4 - da alínea "a" do item 2 do § 2º, para remessa da mercadoria, as colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de remessa simbólica, referido no item anterior. (NR);

[...]

Artigo 204 - É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 44, e Convênio SINIEF-6/89, art. 89, "caput").

A nota fiscal de simples faturamento, por si só já possibilita a empresa em ter a disponibilização da receita necessária para o cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, ressaltamos que para as operações de venda com entrega futura, nenhum documento se faz necessário, uma vez que a comprovação do negócio se faz apenas com o contrato comercial assinado entre as partes.

3.5 EFD-Reinf – Evento R-2050

Estão obrigados a geração do evento R-2050 - Comercialização da Produção por Produtor Rural PJ/Agroindústria, todos os produtores rurais considerados como empresas privadas pessoas jurídicas pela Receita Federal do Brasil e as agroindústrias,

optantes pelo regime substitutivo de retenção da contribuição previdenciária, que vender ou consignar produção rural ou agroindustrial e que possuir responsabilidade sobre a retenção desta contribuição.

3.6 Transporte da Produção Rural

Sobre a receita proveniente de transporte da produção rural, o inciso V, do art. 240 da IN RFB 1700/2017, estabelece de forma expressa que não se considera atividade rural o transporte de produto de terceiro, mas nada menciona sobre o transporte com veículo próprio, da sua produção rural. Algumas jurisprudências entendem este tipo de receita como sendo operacional, o que permitiria incluir o seu valor na base de cálculo dos tributos federais. Note que não há, qualquer vedação por parte do fisco sobre o transporte realizado para o trânsito da sua própria produção até o local de armazenagem ou o adquirente, com veículo próprio e que é suportado pelo próprio produtor. Aqui, não se trata de uma prestação de serviços, mas de uma operacionalização vinculada diretamente à comercialização da produção do produtor rural.

De qualquer forma, nossa sugestão aqui é que o contribuinte postule uma consulta formal no Posto Fiscal em que esteja vinculado para obter um posicionamento oficial do fisco.

4 Conclusão

A partir das análises realizadas acima é possível termos o entendimento assertivo sobre os principais questionamentos realizados nesta orientação:

- Para a composição da receita bruta, deverão ser utilizadas apenas as operações comerciais relacionadas a atividade fim da empresa
- As vendas futuras não necessariamente precisam ter algum documento fiscal, pois o contrato comercial consolida a operação entre as partes.
- A nota fiscal de simples faturamento poderá ser utilizada sempre que prevista pela Unidade Federativa que a prever, nos casos de venda para entrega futura.
- Devoluções, cancelamentos e retornos de mercadoria não entregue, são utilizadas para se chegar a receita líquida e não são dedutíveis da receita bruta.

- Tributos não cumulativos, cobrados do destinatário não compõem a Receita Bruta.
- Quanto ao frete, apenas nos casos em que o transporte é de mercadorias de terceiros, existe disposição legal que veda considerar essa prestação de serviços como produção rural. Nos outros casos, sugerimos consulta formal ao posto fiscal, visto não encontrarmos posicionamento do fisco que verse sobre o assunto. Nosso entendimento é de que, sendo receita operacional suportada pelo produtor rural ou agroindústria, pode ser considerada na composição da base de cálculo das contribuições sociais e previdenciárias, já que não se trata de uma prestação de serviços, mas uma operação que está totalmente vinculada à comercialização da sua produção.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Recomendamos a leitura completa destas orientações, cujo intuito é apenas esclarecer o conceito utilizado para a composição da Receita Bruta utilizado no evento R-2050 – Comercialização da Produção Rural PJ/Agroindústria. Caso existam questionamentos mais específicos sugerimos postular uma consulta formal no Posto Fiscal a fim de obter resposta oficial e personalizada, adequada a regra de negócios utilizada pela empresa.

5.1 Solução De Consulta Cosit Nº 3, De 03 De Janeiro De 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS (EFD-REINF). CONCEITO DE FATURAMENTO.

Para efeito de cumprimento da obrigação acessória prevista no art. 2º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, o conceito de faturamento corresponde à

receita bruta definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

RECEITA BRUTA. IPI E ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCLUSÃO.

O IPI e o ICMS-Substituição Tributária não integram a Receita Bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 164, DE 25/06/2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 488, DE 26/09/2017.

Dispositivos Legais: art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014; Instrução Normativa RFB 1.701, de 2017, art. 2º, § 1º-A, Parecer Normativo CST nº 77, de 1986.

5.2 Solução De Consulta Disit/Srrf04 Nº 4047, De 17 De Novembro De 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

O valor do IPI e o do ICMS-Substituição Tributária não se incluem na receita bruta total do vendedor dos bens ou prestador dos serviços.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 164, DE 25 DE JUNHO DE 2014.
Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º, III, e § 4º, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, I, com redação da Lei nº 12.814, de 2013; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), art. 279, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 20

5.3 Solução de Consulta COSIT nº 507/2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. RECEITAS. MOMENTO DO RECONHECIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA.
Considera-se como venda para entrega futura aquela resultante de contrato de compra e venda em que, no momento de concretização do negócio, o vendedor já possui em estoque as mercadorias ou produtos vendidos, os quais, por vontade dos contratantes, permanecerão com o vendedor, na condição de mero depositário, para entrega ao comprador em ocasião posterior.

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime não cumulativo, as agroindústrias que vendem para entrega futura mercadorias resultantes da industrialização de sua própria produção devem reconhecer as receitas decorrentes dessas vendas no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 20; Decreto-lei nº 1.598, de 1974, arts. 7º, § 4º, e 67, caput, XI; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; RIPI/2010, arts. 187, I e II, 407, VII, e 410; Convenio Sinief s/nº, de 1970, art. 40; PN CST nº 58, de 1977, item 4.3; PN CST nº 40, de 1976, item 4; PN CST nº 73, de 1973, itens 5 a 8; Resolução CFC nº 750, de 1993, art. 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. RECEITAS. MOMENTO DO RECONHECIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA.
Considera-se como venda para entrega futura aquela resultante de contrato de compra e venda em que, no momento de concretização do negócio, o vendedor já possui em estoque as mercadorias ou produtos vendidos, os quais, por vontade dos contratantes, permanecerão com o vendedor, na condição de mero depositário, para entrega ao comprador em ocasião posterior.

Na apuração da Cofins pelo regime não cumulativo, as agroindústrias que vendem para entrega futura mercadorias resultantes da industrialização de sua própria produção devem reconhecer as receitas decorrentes dessas vendas no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 20; Decreto-lei nº 1.598, de 1974, arts. 7º, § 4º, e 67, caput, XI; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; RIPI/2010, arts. 187, I e II, 407, VII, e 410; Convenio Sinief s/nº, de 1970, art. 40; PN CST nº 58, de 1977, item 4.3; PN CST nº 40, de 1976, item 4; PN CST nº 73, de 1973, itens 5 a 8; Resolução CFC nº 750, de 1993, art. 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. RECEITAS. MOMENTO DO RECONHECIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Considera-se como venda para entrega futura aquela resultante de contrato de compra e venda em que, no momento de concretização do negócio, o vendedor já possui em estoque as mercadorias ou produtos vendidos, os quais, por vontade dos contratantes, permanecerão com o vendedor, na condição de mero depositário, para entrega ao comprador em ocasião posterior.

Na apuração da Contribuição Previdenciária prevista no caput do art. 22A da Lei nº 8.212/1991, as agroindústrias que vendem para entrega futura mercadorias resultantes da industrialização de sua própria produção devem reconhecer a receita decorrente dessas vendas no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22A; Decreto-lei nº 1.598, de 1974, arts. 7º, § 4º, e 67, caput, XI; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; RIPI/2010, arts. 187, I e II, 407, VII, e 410; Convênio Sinief s/nº, de 1970, art. 40; IN RFB nº971, de 2009, art. 169; PN CST nº 58, de 1977, item 4.3; PN CST nº 40, de 1976, item 4; PN CST nº 73, de 1973, itens 5 a 8; Resolução CFC nº 750, de 1993, art. 9º

[...]

5.4 Solução de Consulta 6126/2015 de 2015 – SEFAZ SP

Disponibilizado no site da SEFAZ em 03/03/2016.

ICMS – Remessa para entrega futura – Depósito de mercadoria para terceiros – Nota Fiscal.

- I.** *Não há previsão legal que permita a emissão de Nota Fiscal de remessa para entrega futura sem a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento.*
- II.** *Na hipótese de o estabelecimento fornecedor possuir filial que desenvolva a atividade de depósito de terceiro, podem ser aplicadas as regras referentes à venda à ordem (artigo 129, §2º, RICMS/2000), considerando, como destinatário final, o estabelecimento filial do contribuinte e, como adquirente original, o seu cliente.*

1. *A Consultante, a qual possui atividade principal de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (CNAE 46.83-4/00) e atividade acessória de depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guardamóveis (CNAE 52.11-7/99), declara que, para a consecução de seus objetivos sociais, realiza, dentre outras tantas operações, a venda para entrega futura.*

2. *Informa que, atualmente, emite Nota Fiscal de simples faturamento e segrega apenas fisicamente as mercadorias de seu estoque. A movimentação efetiva do estoque, e sua repercussão no custo médio, ocorre tão somente no instante da emissão do documento fiscal de remessa, que sempre ocorre no interesse do produtor rural, obedecendo-se, sempre, o "prazo safra" para o qual o produto foi comprado.*

3. Acrescenta, no entanto, que, com o frequente aumento dos preços dos insumos agrícolas, sujeitos à variação cambial, o custo médio das mercadorias objeto destas operações está sendo fortemente afetado, impactando sobremaneira o resultado da Consulente, ainda que haja segregação física dos produtos vendidos. Alega também que não há como negociar, entre a Consulente e seus clientes (produtores rurais), quaisquer condições para aumento do preço de venda.

4. Por fim, indaga se:

a) pode emitir Nota Fiscal de "Remessa – Entrega Futura" sem a respectiva saída dos referidos produtos e, com isso, armazenar as mercadorias de seus clientes utilizando-se a atividade secundária de depósito de mercadorias para terceiros;

b) é necessária a emissão de documento fiscal do produtor rural para armazenamento dos produtos, adquiridos sob esta rubrica (venda para entrega futura), nas suas dependências;

c) existe alguma prerrogativa na legislação para que a operação seja efetuada toda pela Consulente, isto é, a partir da emissão da Nota Fiscal de remessa para entrega futura, e considerando que este estoque é segregado do estoque da Consulente, passe a fazer a escrituração como de terceiros;

d) em caso de resposta positiva às questões anteriores, o controle desse estoque de terceiros deve ser apartado fisicamente do seu estoque efetivo, ou se é suficiente o controle contábil/fiscal do mesmo.

5. Inicialmente, cabe observar que é vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação do ICMS (artigo 204 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, RICMS/2000).

6. Posto isso, frise-se que não há previsão legal para a emissão de Nota Fiscal de remessa para entrega futura na hipótese de não haver efetiva saída de mercadoria.

6.1. Ressalve-se que o referido documento fiscal não se confunde com a Nota Fiscal de simples faturamento prevista no caput do artigo 129 do RICMS/2000 (cuja emissão é facultativa para o contribuinte).

6.2. A Nota Fiscal de simples faturamento, nas operações de entrega futura, pode ser emitida ainda que não haja saída de mercadoria, porquanto o próprio Regulamento do ICMS permite expressamente tal procedimento.

7. Portanto, diante da ausência de previsão legal para a emissão de Nota Fiscal de remessa para entrega futura sem a efetiva saída de mercadoria, o procedimento pretendido pela Consulente não pode ser praticado, exceto por regime especial concedido nos termos do artigo 479-A e seguintes do RICMS/2000 e da Portaria CAT 43/2007.

8. Por outro lado, se lhe for conveniente, a Consulente poderá, alternativamente, realizar a abertura de uma filial (que realize depósito de mercadoria para terceiros) no mesmo espaço físico em que se encontra, desde que os estabelecimentos, o original e o recém criado, conservem sua individualidade e autonomia, sendo indispensável, portanto, que haja meios que possibilitem a distinção, de modo preciso, das mercadorias da Consulente daquelas pertencentes a terceiros e armazenadas para depósito no novo estabelecimento.

8.1. Nessa situação, tendo em vista que seriam envolvidos três estabelecimentos, poderiam ser aplicadas as regras referentes à venda à ordem (artigo 129, §2º, RICMS/2000), considerando como destinatário final o novo estabelecimento filial da Consulente e como adquirente original o seu cliente produtor rural.

8.2. Dessa forma, a operação de venda não seria caracterizada como de "venda para entrega futura" (artigo 129, §1º, do RICMS/2000). Em consequência, não haveria que se falar na emissão de Nota Fiscal de "Remessa – Entrega Futura" (artigo 129, §3º, do RICMS/2000).

8.3. Nessa hipótese, a Consulente realizaria a venda de mercadorias para seus clientes produtores rurais, com a devida emissão de Notas Fiscais (artigo 129, §2º, item 2, do RICMS/2000), mas as remeteria diretamente ao novo estabelecimento filial, para depósito das referidas mercadorias, por conta e ordem dos clientes (que emitiriam documento fiscal nos termos do artigo 129, §2º, item 1, do RICMS/2000), ainda que, nessa situação específica, houvesse somente movimentação entre estabelecimentos localizados no mesmo espaço físico.

9. Por oportuno, quanto ao depósito de mercadoria de terceiros, esclareça que:

9.1. A remessa de mercadorias para depósito em estabelecimento de terceiro, que não seja armazém geral (nos termos definidos pela legislação federal), bem como a posterior saída são hipóteses de incidência do ICMS. Em corolário, as operações de remessa a esse título, e seus respectivos retornos, deverão se sujeitar às regras normais de incidência do ICMS, previstas para o produto.

9.2. Eventual valor cobrado a título de depósito deverá integrar o custo das mercadorias que derem saída do estabelecimento depositário e, em consequência, a base de cálculo do ICMS nessa operação (artigo 37, I, c/c §1º do RICMS/2000).

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

5.5 Solução de Consulta nº 133/2010

Assunto : Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXCLUSÃO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES. TERCEIROS. FOLHAS DE PAGAMENTO. SETOR RURAL. SETOR INDUSTRIAL. A contribuição devida pela agroindústria, na forma definida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22, da mesma Lei, tem como base de cálculo o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) integra o conceito de receita bruta porquanto não existe previsão legal para a sua exclusão. As agroindústrias que desenvolvam atividades não relacionadas nos itens II, IV, V e VI do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, terão como FPAS de enquadramento o 604 (setor rural) e 833 (setor industrial). O correto enquadramento no código FPAS, em função das atividades econômicas desenvolvidas, é que irá determinar a forma de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, das instituídas a título

de substituição e das devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades ou fundos. Conforme orientações contidas no item VII do Anexo I da IN RFB nº 971, de 2009, o valor total da remuneração dos empregados e demais segurados do setor rural deve ser segregado daquele do setor industrial para fins de se determinar as entidades ou fundos destinatários das contribuições devidas pelas agroindústrias.

6 Referencias

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- <http://www.cevasa.com.br/sobre-nos>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=87639&visao=anotado>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art125.htm
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/sinief/cvs_n_70
- <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1989/lei-6374-01.03.1989.html>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/Respostas_CT/icms/RC6126_2015.htm
- http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8212cons.htm#art25
- http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10256.htm
- http://sped.rfb.gov.br/estatico/DA/C269193A656C048684E86D92C3AA9C4688684E/MANUAL%20DE%20ORIENTA%C3%87%C3%83O%20DA%20EFD-Reinf_VERS%C3%83O%201_3_ATUALIZADA%20at%C3%A9%2023_02_2018.pdf
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2005/AJ_011_05_007_05
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm
- [Solução de Consulta nº 133 de 24 março de 2010](#)
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/perguntasFrequentes.aspx?tipoConteudo=7zEQFBPObw0=#NId3mzJqRNc=>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=87980&visao=anotado>

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/Ticket
LFA	21/08/2018	1.00	EFD-REINF – R-2050 – Composição Da Receita Bruta	3615051
DOU	03/01/2018	2.00	EFD-REINF – R-2050 – Composição Da Receita Bruta	4700216
LFA	02/04/2019	3.00	EFD-REINF – R-2050 – Composição Da Receita Bruta	5456334
LFA	08/07/2021	4.00	EFD-REINF – R-2050 – Composição Da Receita Bruta	PSCONSE G-3559